



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 16.945.990/0001-70

**LEI Nº. 913 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*“Altera a Lei Municipal nº 897, de 07 de março de 2018, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Frei Inocência e dá outras providências”.*

JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO, Prefeito Municipal de Frei Inocência/MG, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, APROVOU, e ele SANCIONOU a seguinte lei:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** as lições de José do Santos Carvalho Filho no sentido de que, *“No que se refere à atividade de transporte público individual de passageiros, como é o caso dos táxis, a lei privativamente qualificou como serviço público prestado sob permissão (art. 12), endossando o entendimento de alguns autores sobre a natureza do serviço. A Lei nº. 12.865, de 9.10.2013, alterou o citado dispositivo, passando a caracterizar a atividade como serviço de utilidade pública, disciplinado e fiscalizado pelo Município, com atendimento às respectivas exigências administrativas. A alteração sugere claramente tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por autorização, e não por permissão, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis anacrônicas, sobretudo de caráter local. Em nosso entendimento, a alteração foi digna de aplausos e sublinhou o aspecto técnico de que se reveste o serviço, o que, aliás, é abonado por diversos estudos”;*

**CONSIDERANDO** que, no Ag. Reg. no RE nº 1.002.310 o Supremo Tribunal Federal – STF – decidiu pela inaplicabilidade do art. 175 ou do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, bem como na inexigibilidade de licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 16.945.990/0001-70

para os serviços de transporte individual de passageiro – táxi –, sendo necessário, portanto, mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular;

**CONSIDERANDO** que, os recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, a saber, Apelações Cíveis nº. 1.0472.06.012376-8/001 e 1.0133.12.001519-2/002, se curvaram ao entendimento do STF acima colacionado.

**Art. 1º.** O artigo 4º da Lei Municipal nº 897, de 07 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 4º. O serviço público de táxi será prestado pelo particular, pessoa física ou jurídica, mediante Autorização do Poder Executivo Municipal, obedecidas as demais disposições contidas na Lei nº 8.987, de 13/02/1995.*

**Art. 2º.** Ficam revogados todos os parágrafos e incisos constantes do artigo 4º.

**Art. 3º.** Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º e 9º, com seus respectivos parágrafos e incisos.

**Art. 4º.** Os critérios para expedição de licenciamento para os serviços de transporte individual de passageiros – táxi mediante Autorização, no âmbito do Município de Frei Inocência, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Frei Inocência - MG, 04 de Dezembro de 2019.

**JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO**  
Prefeito Municipal

*João Geraldo de Mattos Bicalho*  
Prefeito Municipal  
C.P. 374.800-000

